



**PROCESSO Nº** : 7296-6/2010  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO  
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2009  
**UNIDADE** : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE  
PONTE BRANCA - IMPBRAN  
**RESPONSÁVEIS** : JAQUELINA SOARES PIRES (Prefeita)  
CAIRO ROBERTO DA SILVA (Sec. de Administração)  
**RELATOR ORIGINÁRIO** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI  
**RELATOR RECURSAL** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

### **PARECER Nº 2.132/2012**

#### **I – DO RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** do **Fundo Municipal de Previdência Social de Ponte Branca**, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade dos gestores, **Sra. Jaquelina Soares Pires**, Prefeita Municipal e **Sr. Cairo Roberto da Silva**, Secretário de Administração e Finanças e Vice-Prefeito.

Ressalta-se que o Ministério Público de Contas já se manifestou nestes autos conforme Parecer nº 822/2012 em fls. 872/877-TCE/MT, em que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário, mantendo a decisão do Acórdão nº 2.368/2010, que julgou as contas irregulares, com determinações legais e aplicação de multa para os gestores.



A Secretaria de Controle Externo, analisou novamente os autos visando subsidiar a análise do recurso ordinário interposto pelos gestores.

Na reanálise, a SECEX se manifestou no sentido de avaliar os itens que não tinham sido analisados quando da análise inicial do recurso ordinário, mesmo considerando que este itens não ensejaram na aplicação de multa e também não foram responsáveis pelo julgamento irregular das contas, tendo em vista que tais apontamentos foram sanados quando da elaboração do voto por se tratar de irregularidades formais.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A justificativa apresentada para a nova análise, reside em possibilitar o acompanhamento de uma futura avaliação do cumprimento ou não da determinação de cumprimento das regras da Lei nº 4.320/64. Porém, como bem informa a equipe técnica tais apontamentos foram sanados desde a elaboração do voto.

Destaca-se que a SECEX conclui a reanálise do recurso ordinário da seguinte forma: *“Ressalta-se, por fim, que mantém-se a sugestão para manutenção integral do acórdão n.º 2.368/2010, em consonância com o que já fora exposto no relatório presente entre as fls. 861 a 869-TCE”*.

Tendo em vista que os argumentos apresentados pela equipe técnica não possuem o condão de alterar a opinião deste *Parquet* de Contas, por esta razão opta por ratificar o Parecer nº 822/2012 (fls. 872/877).



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

### III - CONCLUSÃO

Pelo posto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **ratifica o Parecer nº 822/2012**, em que se **manifesta** pelo **conhecimento** e **improvemento** do recurso ordinário em questão.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 22 de junho de 2012

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**